

MAURICIO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR

**ESG E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO CORPORATIVO: UMA  
ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E DE  
GOVERNANÇA CORPORATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR

**ESG E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO CORPORATIVO: UMA  
ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E DE  
GOVERNANÇA CORPORATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da Universidade Evangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2023

MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR

**ESG E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO CORPORATIVO: UMA  
ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E DE  
GOVERNANÇA CORPORATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que tornaram possível a realização desta monografia. Em primeiro lugar, quero agradecer a minha orientadora, M.e. Camila Rodrigues de Souza Brito, pela orientação valiosa, apoio incansável e insights construtivos que foram fundamentais para o alcance deste trabalho. Agradeço também ao Professor e Diretor Eumar Evangelista pelo excelente ensino da matéria, essencial ao apreço que tive ao direito empresarial.

Por fim, dedico um agradecimento especial à minha família. Seu apoio incondicional e amor foram a força motriz por trás de todas as minhas realizações acadêmicas.

## RESUMO

Este trabalho explora a evolução histórica das sociedades comerciais, mapeando sua trajetória desde as antigas rotas comerciais até as complexas redes globais atuais. Ao mergulhar na história do comércio, busca-se compreender as influências econômicas, tecnológicas e sociais que moldaram essas entidades ao longo do tempo.

Além disso, destaca-se a importância contemporânea de se atentar aos princípios ambientais, sociais e de governança (ESG) no âmbito das sociedades comerciais. A análise revela que, no cenário atual, o sucesso comercial não pode ser desvinculado da responsabilidade ética e ambiental.

Portanto, este estudo não apenas ilumina o passado, mas também ressalta a urgência de uma abordagem mais holística e sustentável para o futuro das atividades comerciais. O chamado à ação é claro: as sociedades comerciais devem adotar práticas alinhadas aos princípios ESG para construir um futuro mais equitativo, responsável e sustentável para todos.

**Palavras-chave:** ESG. Direito Corporativo. Governança. Lei das S.A.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>CAPÍTULO I – DIREITO CORPORATIVO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	09
1.1 Origens históricas das sociedades comerciais e suas formas primitivas .....	09
1.2 O surgimento do direito societário moderno.....	12
1.3 Criação de estruturas jurídicas para governança e proteção dos interesses corporativos.....	14
1.4 Introdução de princípios de governança corporativa e responsabilidade social..	15
<b>CAPÍTULO II – OS PRINCÍPIOS ESG E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	19
2.1 Evolução das normas ambientais no Brasil.....	19
2.2 Evolução das normas sociais no Brasil .....	22
2.3 Evolução das normas de governança corporativa no Brasil.....	23
2.4 Aspectos atuais das normas ESG no direito brasileiro.....	25
<b>CAPÍTULO III – TENDÊNCIAS ATUAIS DO ESG</b> .....	28
3.1 A Lei das S.A. na era do ESG .....	28
3.2 A Lei do Agro e padrões ESG .....	30
3.3 Créditos de Carbono .....	31
3.4 Governança tributária e as práticas ESG .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## INTRODUÇÃO

A trajetória das sociedades comerciais ao longo da história é um relato fascinante de desenvolvimento econômico, transformações sociais e avanços tecnológicos que moldaram a face do comércio global.

Este trabalho propõe-se a investigar a evolução histórica das sociedades comerciais e o direito corporativo, destacando os momentos-chave que marcaram sua ascensão, consolidação e adaptação aos desafios de diferentes eras.

No entanto, nossa abordagem vai além do mero exame histórico; busca-se também compreender a relevância contemporânea dessas entidades, sobretudo no contexto dos princípios ambientais, sociais e de governança (ESG).

Em um cenário global cada vez mais consciente e interconectado, a atenção aos princípios ESG emerge como uma imperativa ferramenta para avaliar não apenas o sucesso econômico, mas também o impacto ético e sustentável dessas sociedades comerciais.

Ao explorar essa interface entre passado e presente, este trabalho visa lançar luz sobre como a adoção de práticas alinhadas aos princípios ESG pode fortalecer não apenas a reputação das sociedades comerciais, mas também contribuir para uma evolução mais ética e sustentável das atividades comerciais em nosso contexto contemporâneo.

## **CAPÍTULO I – DIREITO CORPORATIVO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Busca-se no presente capítulo apresentar um ensaio histórico introdutório acerca da evolução e estudo do direito comercial, disciplina jurídica do mundo dos negócios, reguladora das atividades dos empresários e os usos e costumes empresariais, cingindo-se assim, sua pesquisa desde suas formas primitivas até adentrar ao moderno, complexo e autônomo ramo do direito corporativo no século XXI.

### **1.1 Origens históricas das sociedades comerciais e suas formas primitivas**

A história do direito empresarial poderá ser dividida por diversas formas, sendo que, em seu corpo de normas orgânico e sua distinção em relação a outros ramos do direito tem como ponto de partida a Baixa Idade Média (Século XI) (ASCARELLI, 1976). Todavia, a relação comercial se desenvolveu desde os primórdios da humanidade, onde já se havia a figura do comerciante entre os babilônicos, egípcios e fenícios (GOLDSCHMIDT, 1913).

A primeira atividade econômica relevante exercida pelo homem foi o comércio, do qual era amplamente praticado pelos povos na antiguidade (LEEMANS, 1950). Assim, desde tempos remotos, o homem praticava o escambo e na medida em que surge a moeda como meio de pagamento, houve o florescimento comercial (BURNS, 1997).

Na antiguidade, somente a partir do Império Babilônico, aparece um dos primeiros documentos que atestam a existência de normas jurídicas voltadas ao

comércio, em especial ao comércio marítimo, o Código de Hamurabi, datado de 2083 a.C., do qual contém disposições expressas sobre o empréstimo a juros, contratos de depósito e contrato de sociedade, dentre outros.

Todavia, embora no império babilônico já se houvesse notícias acerca dos sistemas jurídicos voltados ao comércio, ainda não havia um corpo de normas que pudesse ser, de fato, chamado de “direito comercial” (ASCARELLI, 1976). Nem mesmo no Império Romano pode se dizer que houve de fato algo chamado de direito comercial.

Isso se dá pois os romanos não faziam a distinção do que se tratava de direito civil e direito comercial (VAINBERG, 1874), o que de fato não era necessário à época, pois, do mesmo modo que a Grécia, o comércio era exercido por escravos ou libertos, pois a liberdade e os usos comerciais para se transacionar era assegurado pelo chamado *jus gentium* (ASCARELLI, 1947).

Todavia, com a queda do Império Romano, houve enorme enfraquecimento do comércio, assim na Idade Média, período compreendido entre o século V e XV, iniciado a partir da queda do Império Romano em 476 d.C. (MONTEIRO, 1937), por meio de invasões dos bárbaros, houve uma completa desordem social, principalmente onde o comércio florescia à época, nos grandes centros comerciais, tendo havido enorme regressão, conforme LEFRANC (1962, p. 30):

(...) O comércio pressupõe um respeito mínimo aos direitos. A guerra destrói riquezas acumuladas e a insegurança impede as relações comerciais duradouras. Com a inexistência de um mínimo de ordem institucional, a violência passou a reinar e o comércio sumiu praticamente.

Nesta época, grande parcela da população, em especial as classes mais humildes, deslocaram-se para o campo e para regiões isoladas, onde passaram a viver sob a proteção de senhores feudais (LE GOFF, 1964), em suas palavras LE GOFF resume a situação do mercador medieval da seguinte forma (LE GOFF, 1956):

(...) Foi importunado em sua atividade profissional e rebaixado em seu meio social devido à atitude da igreja a seu respeito. Segundo a doutrina canônica, o mercador jamais consegue agradar a Deus, porque, segundo uma famosa frase do papa São Leão Magno, “é difícil não pecar quando se exerce a profissão de comprar e vender”. Por isso, as famosas listas das profissões interditas quase sempre incluem o comércio.

Após a queda do Império Romano demorou-se quase 500 anos para que finalmente o comércio ressurgisse na Europa, o chamado reflorescimento comercial, introduzido principalmente pelo comércio marítimo, o comércio no mediterrâneo tomou-se preponderante, cidades como Gênova, Florença, Pisa, e Veneza se tornavam potências comerciais, governadas por mercadores, surge assim, o um novo sistema econômico caracterizado pela economia artesanal, que antecipou o que se chamaria futuramente de capitalismo.

Também de grande importância para o renascimento comercial, e o surgimento de uma necessidade de criação de um direito comercial, foi o crescimento acelerado da atividade agrícola, e com o passar dos anos, o cenário medieval fora gradualmente sendo transformado através de enormes áreas de cultivo que passaram a existir (HUNT, 2013).

Assim, a partir do ressurgimento do comércio começaram a surgir diversas sociedades, em especial na Itália, país percussor do direito comercial, criaram-se então notáveis praças industriais, grandes instituições financeiras e as chamadas guildas, corporações de ofício que se organizaram através de associações voltadas ao comércio, que exerceram enorme influência política, social e econômica, até o momento em que foram banidas (BURNS, 1997).

Todavia, a evolução comercial não ocorreu de forma repentina, fora paulatinamente construída em aproximadamente durante 400 anos, em um processo que culminou na revolução comercial que ocorreu no Século XV, em que, economicamente, havia enormes alterações nos padrões de vida da população, consequência do comércio (ASCARELLI, 1947).

A acumulação de riquezas e o desenvolvimento do direito comercial e suas estruturas legais durante o Renascimento Comercial estabelecem os fundamentos nos quais o capitalismo se firma como um sistema econômico, tendo como ponto de partida, na estruturação moderna, a criação da sociedade anônima.

## **1.2 O Surgimento do direito societário moderno**

A sociedade anônima desempenhou um papel central na exploração colonial, possibilitando a viabilização econômica das terras recentemente descobertas, como as Américas e as novas rotas comerciais em direção ao Oriente, onde a estrutura jurídica atingiu sua maturidade com a ascensão do instituto da sociedade anônima, levando o capitalismo e a humanidade a patamares inimagináveis à época (ASCARELLI, 1962).

Sua criação foi uma ideia inovadora e revolucionária, pois os modelos empresariais que existiam na época não permitiam a substituição limitada dos sócios, o que acarretava grande risco, já que não havia separação de patrimônio entre o sócio e a empresa, ou seja, não existia a chamada responsabilidade limitada. Isso gerava diversas ameaças relacionadas ao negócio, especialmente considerando que o comércio marítimo era predominante na época, o que implicava em riscos inerentes, como pirataria e naufrágios.

Em suas próprias palavras Ascarelli descreve, de forma brilhante, o que a criação das sociedades empresárias nos possibilitou (ASCARELLI, 1976):

(...) Não teríamos automóveis, ferrovias, aviões ou produtos químicos não fossem os instrumentos criados pelo direito comercial, entre eles e o seguro, o título de crédito e as sociedades anônimas. Leonardo da Vinci até anteviu o domínio do ar, mas sem as sociedades, a regra da responsabilidade limitada, a mobilização da poupança, a circulação de ações, as bolsas de valores, a atividade bancária, as cambiais, o desconto e as patentes, os aviões jamais subiriam aos céus.

Graças à criação da sociedade anônima, tornou-se possível a concepção da sociedade limitada. Originada inicialmente na prática inglesa a partir da adaptação da sociedade anônima, foi posteriormente legalizada na Alemanha em

1892, o que proporcionou um incentivo às pequenas e médias empresas, uma vez que a sociedade anônima era utilizada apenas em empreendimentos de grande porte. Dessa forma, a responsabilidade limitada possibilitou a criação de um modelo societário mais simples e flexível.

Por sua proposta, a sociedade limitada propôs-se a ser um modelo societário que, sem todas as exigências impostas para o funcionamento da sociedade anônima, o que especialmente no Brasil, fora amplamente adotado, desde a sua criação por Lei no País em 1919.

A partir do ano de 1942, começou para o direito comercial, uma nova fase, por meio da adoção da “Teoria da Empresa”, adotada pelo Código Civil italiano, que instituiu os “Atos de Comércio”, o e “Direito Empresarial”, o que foi adotado pela legislação brasileira através pelo Código Civil de 2002, regra contida no art. 966.

Em suma, o Século XX foi marcado pelas rápidas e diversas mudanças tecnológicas, pela liderança americana e triunfo do capitalismo em frente ao socialismo, bem como a grande globalização da qual passamos, adentrando ao Século XXI com enorme revolução digital, e o crescimento exponente da China como potência global (BRASSEUL, 2010).

O mundo está em constante transformação, e o surgimento do direito societário moderno representa um marco significativo na história do direito comercial e das relações empresariais. A promulgação da Lei nº. 6.404 de 1976 (Lei das Sociedades por Ações) foi um marco modernizador da relação empresarial no Brasil, a lei oferece um arcabouço jurídico completo, que baliza as relações entre os sócios, o funcionamento da sociedade e os direitos e obrigações de cada parte envolvida, e terceiros e a comunidade onde a empresa está inserida.

Sua importância pode ser analisada sob diferentes perspectivas. Primeiramente, ela proporciona segurança jurídica aos empresários e investidores, estabelecendo regras claras que delimitam as responsabilidades e os direitos de cada sócio dentro da sociedade. Essa segurança jurídica é fundamental para a

tomada de decisões empresariais, a busca por investimentos e a proteção dos interesses dos envolvidos.

Em termos de abrangência, o alargamento do direito empresarial não parece ter terminado. Surgiu como disciplina jurídica autônoma por ocasião do Renascimento Comercial. Abraçou a indústria com o surgimento desta a partir das Revoluções Industriais. Abarcou a prestação de serviços quando essa se torna relevante como atividade econômica. E hoje vem penetrando na agricultura, à medida que o modo de produção capitalista nela se entranha, cada vez mais fortemente, pois há tempos essa deixou de ser uma atividade pré-capitalista de subsistência e passou a ser uma atividade econômica organizada destinada ao mercado, e necessária a alimentação de uma população mundial em franco crescimento, o que ocasionou diversas formas jurídicas para proteções do direito corporativo.

### **1.3 Criação de estruturas jurídicas para governança e proteção dos interesses corporativos**

O movimento em torno da criação de estruturas jurídicas para a governança corporativa e seus interesses ganhou força no início dos anos 80 nos Estados Unidos, visto os grandes escândalos financeiros que envolviam as empresas do País há décadas, o que causou enormes prejuízos ao mercado de ações como um todo.

Assim, investidores institucionais “*stakeholders*” se mobilizaram para a criação de estruturas internas que pudessem amenizar os riscos empresariais relacionados a má-condução das companhias, movimento este que ganhou força não somente nos estados Unidos, mas também no resto do mundo (CADBURY, 1992).

As discussões envolvendo acadêmicos, investidores e legisladores, originando teorias e marcos regulatórios, avolumaram-se nos anos 1990, após os graves escândalos contábeis da década anterior, envolvendo diferentes e

importantes empresas. Dessarte, em 1992 foi publicado na Inglaterra o Relatório *Cadbury*, considerado o primeiro código de boas práticas de governança corporativa.

A governança corporativa se tornou, então, um sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

A criação das estruturas jurídicas para governança corporativa é de suma importância para o adequado funcionamento das empresas e para a proteção dos interesses de seus acionistas e demais partes envolvidas. Essas estruturas estabelecem regras e diretrizes que visam promover a transparência, a prestação de contas, a equidade e a responsabilidade nas tomadas de decisão no âmbito corporativo. Além disso, a governança corporativa contribui para a atração de investimentos, o fortalecimento da reputação das empresas e o desenvolvimento sustentável dos negócios.

Ao estabelecer mecanismos de controle e fiscalização, as estruturas jurídicas para governança corporativa auxiliam na prevenção de conflitos de interesse, na mitigação de riscos e na promoção da ética e da integridade nas organizações. Assim, a criação dessas estruturas proporciona maior segurança jurídica e confiança aos stakeholders, fomentando um ambiente empresarial saudável e propício ao crescimento econômico.

#### **1.4 Introdução aos princípios de governança corporativa e responsabilidade social**

Na literatura, são encontradas diferentes definições sobre a Governança, em que sua concepção e abrangência baseiam-se na perspectiva adotada em cada estudo, todavia, o conceito mais adequado para a definição de governança corporativa é o de o conceito de Governança Corporativa adotado é o que permeia o ambiente da Teoria de Finanças, conforme Williamson (WILLIAMSON, 1979):

(...) a Governança busca monitorar a execução dos contratos, de forma a mitigar o problema de agência entre os acionistas e gestores e ainda entre os interesses dos sócios majoritários e minoritários.

Para Oliveira (OLIVEIRA, 2006), a preocupação em relação à forma como as empresas são geridas tem sua origem no tripé formado pelas ações do fundo de investimentos *Lens Investment Management* (LENS), pelos princípios de governança corporativa da *Organization for Economics Co-operation and Development* (OCDE), pelo relatório *Cadbury*, e possui um filtro básico correspondente à importante Lei *Sarbanes-Oxley*.

O primeiro princípio da Governança Corporativa é constituído pela transparência. Seu principal objetivo fundamenta-se na tentativa de diminuição da assimetria de informação existente entre os agentes internos e externos da organização e pode se fundamentar no *disclosure*, ou seja, evidenciação de informações sobre a empresa e a gestão dos negócios (MALACRIDA & YAMAMOTO, 2006).

De acordo com Malacrida e Yamamoto (MALACRIDA & YAMAMOTO, 2006), a transparência representa um pilar primordial da governança, detendo um grande destaque e está presente na maioria dos códigos de Governança Corporativa existentes.

O Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC no ano de 2017 dispõe que nesse princípio leva-se em conta que informações de cunho importante sejam divulgadas e disponibilizadas de modo amplo, não apenas informações que sejam obrigadas pela legislação ou de caráter oportunista – aquelas informações que só tratam de bons aspectos, devendo ela ir

além, para que o acionista/sócio possa confiar que ele está tendo a todo o momento informações que possam ser relevantes para a condução da atividade (IBGC, 2017).

Outro princípio ligado a governança corporativa é o da equidade, por sua vez, o *fairness*, traduzido como equidade, é empregado como o senso de justiça que deve permear o tratamento dos direitos dos acionistas minoritários, de forma a proporcionar um caráter igualitário se comparado aos acionistas majoritários (ANDRADE & ROSSETI, 2012).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2017), esse princípio está relacionado com a ciência jurídica, posto que os direitos de igualdade vão estar principalmente instituídos em leis, decretos e instruções, que formalizam os deveres das empresas e dos agentes externos a essa.

O terceiro princípio corresponde a Responsabilidade Corporativa (*Compliance*) e representa o zelo que os agentes de governança devem ter pela instituição que dirigem, devendo esses atentar-se aos interesses que possam trazer benefícios de ordem econômica e financeira em todos os âmbitos (IBGC, 2015). Entre suas decisões, deve-se pesar na diminuição de externalidade negativa, levando em consideração que suas escolhas afetam diversos recursos da organização como: capital humano, social, ambiental entre outros.

De acordo com Aguiar (2016), esse princípio relaciona-se com a busca da longevidade da organização, o qual deve permear o processo de tomada de decisão – de curto, médio e longo prazo – e as avaliações das ações empresariais. No entanto, para a autora, para que isso ocorra, deve existir uma definição das operações e dos negócios, a incorporação de interesses sociais e de ordem ambiental.

Para tanto, as companhias possuem diferentes agentes de governança que tem sua responsabilidade compartilhada: Conselho Fiscal; Auditoria Independente; Diretor Executivo (CEO) e Diretoria; além do Conselho de Administração. Cada um desses responde por suas ações perante os acionistas e

suas descrições interferem diretamente no andamento da organização (STEINBERG, 2003).

Por fim, princípio da Governança Corporativa corresponde ao *accountability*, traduzido como prestação de contas. Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2015), os agentes da governança devem prestar contas de suas decisões, atribuídos a esses, um cenário de responsabilidade pelas escolhas e omissões.

Complementarmente, essa prestação de contas deve ser realizada de modo tempestivo e compreensivo a qualquer um que se interesse por esse ponto da empresa. Nesse princípio, um item importante é a divulgação periódica e sua política de relacionamento com os *Stakeholders*. No *accountability*, além da elaboração de elementos exigidos na legislação, a complementação de informações de forma voluntária é essencial para a perpetuação da governança.

À medida que as empresas abraçam e aplicam os princípios da governança corporativa, elas se posicionam para alcançar o sucesso sustentável, agregando valor não apenas para seus acionistas, mas também para a sociedade como um todo. É fundamental reconhecer a importância desses princípios e sua influência na construção de um ambiente empresarial ético, transparente e responsável.

Portanto, é imperativo que as organizações adotem e promovam os princípios da governança corporativa como uma parte essencial de sua cultura empresarial, comprometendo-se a agir com integridade, responsabilidade e transparência em todas as suas atividades. Dessa forma, estarão contribuindo para o fortalecimento do sistema empresarial como um todo e para o desenvolvimento sustentável da economia global.

## **CAPÍTULO II – OS PRINCÍPIOS ESG E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

O presente capítulo visa a compreensão da aplicação dos Princípios ESG (Ambientais, Sociais e de Governança) no cenário jurídico brasileiro, fundamental para estabelecer uma sólida base teórica de forma a construir um alicerce para a análise posterior, explorando os princípios ESG em detalhes, sua origem, evolução e a relevância crescente, especificamente, no contexto brasileiro.

Neste capítulo, serão delineados os princípios fundamentais que regem as práticas de ESG, destacando como esses princípios evoluíram ao longo do tempo e como têm sido incorporados por empresas e organizações em todo o mundo. Além disso, examinaremos como o Direito brasileiro tem se adaptado a essas mudanças, reconhecendo a importância crescente de considerações ESG no âmbito legal.

### **2.1. Evolução das normas ambientais no Brasil**

A evolução dos padrões de direito ambiental no Brasil são um marco a se preservar, visto os séculos de exploração vultuosa dos seus recursos naturais, um país precisa de leis que regularizem a vida da população e a conduza para prática de atos aceitáveis e não de instituição ou empresa, sendo assim, o legislador dever ser isento de intenções pessoais ou um propósito de um *lobby* específico.

Não é novidade que o Brasil demorou a realizar políticas de proteção ao meio ambiente, tendo a partir da década de 1930 voltado seu modelo de exploração

comercial à atividade agrária-industrial, com forte incentivo do estado à criação de empresas estatais (SOARES, 2021).

Assim, com a evolução das normas legislativas vividas pelo Brasil, nos atuais tempos, possuímos leis que contemplam punições aos infratores, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei, nº. 9.605/1998); Lei Complementar 140/2011 (Brasil, 2011) em que dispõe quanto as normas de cooperação entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios na questão ambiental, bem como se tornou nas discussões das relações com o meio ambiente, como a Rio 92' (SILVA, 2019).

No cenário empresarial contemporâneo, a responsabilidade ambiental emerge como um imperativo incontestável. À medida que a sociedade reconhece os impactos adversos das atividades corporativas no meio ambiente, a pressão sobre as empresas para adotarem práticas mais sustentáveis aumenta significativamente. Além de ser uma obrigação ética, a responsabilidade ambiental tornou-se um fator crítico de competitividade.

Empresas que incorporam preocupações ambientais em suas operações não apenas mitigam os danos ao ecossistema, mas também fortalecem sua reputação, ampliam suas oportunidades de mercado, reduzem custos operacionais por meio da eficiência e garantem conformidade com regulamentações cada vez mais rigorosas. Mais do que isso, elas desempenham um papel essencial na construção de um futuro em que o desenvolvimento econômico coexiste em harmonia com a preservação ambiental, assegurando a sustentabilidade dos negócios e do planeta (ARCHIE, 2010).

O desenvolvimento econômico coadunado com a conservação ambiental pressupõe também o planejamento e o reconhecimento de que os recursos naturais são finitos, conforme Schmidheiny (SCHMIDHEINY, 1992).

“(…) Tem- se argumentado que não se pode servir ao mesmo tempo às necessidades da indústria e às do meio ambiente. Creio que isso não é tarefa impossível. A indústria não pode mais dar - se ao luxo de ignorar as necessidades ambientais. O lucro deixa de ter sentido se não há qualidade de vida. As contas financeiras dizem muito, mas não tudo, e medir o desempenho unicamente pelo lucro não é

suficiente. Contudo, um futuro mais verde permanecerá um sonho idealista, a menos que indústrias e ambientalistas se encontrem para transformá-lo em realidade, comunicando - se e compartilhando os problemas.”

Os investidores, cada vez mais, buscam empresas ESG como parte de uma estratégia de investimento responsável, que leva em consideração não apenas o retorno financeiro, mas também o impacto social e ambiental de suas escolhas de investimento. Empresas que adotam práticas ESG sólidas podem atrair investidores que valorizam a sustentabilidade e a responsabilidade corporativa (MAXEY, 2023).

O Brasil poderá ter papel fundamental nessa crescente ESG no aspecto ambiental, visto ser o país com uma das maiores reservas florestais do mundo, e desempenhando papel importante no debate global quanto a preservação do meio ambiente e pautas climáticas em reuniões entre diversos países (DRUMOND, 2022).

No âmbito do ESG, fica clara a importância vital das empresas em preservar o meio ambiente. O compromisso com práticas sustentáveis não apenas ressoa com a crescente consciência global sobre as mudanças climáticas, mas também se tornou uma estratégia essencial para o futuro dos negócios.

À medida que enfrentamos desafios ambientais cada vez mais urgentes, como a degradação ambiental e a escassez de recursos naturais, as empresas que adotam políticas ambientais responsáveis não apenas atendem às expectativas dos investidores e reguladores, mas também se posicionam para prosperar em um mundo em transformação.

Essas empresas estão mais bem preparadas para gerenciar riscos, inovar, atrair talentos, garantir acesso a capital e, o mais importante, contribuir para a construção de um futuro mais sustentável para as próximas gerações. Portanto, a preservação do meio ambiente no contexto do ESG não é apenas uma escolha ética, mas também um imperativo estratégico para as empresas em um mundo em constante evolução.

Fato comprovável através da análise do aumento da valoração das empresas da Bolsa de Valores constantes no índice ESG, que esperam crescimento de 50 trilhões de dólares até o ano de 2025, crescimento que demonstra uma mudança cristalina no olhar para empresas que podem ser capazes de gerar valor financeiro, atrelado ao aspecto econômico (EXAME, 2023).

## **2.2. Evolução das normas sociais no Brasil**

A evolução das normas sociais no Brasil é um reflexo da constante transformação pela qual a sociedade passou ao longo de sua história. Desde os primórdios da colonização, quando culturas europeias, africanas e indígenas se entrelaçaram em um caldeirão de influências, até os dias de hoje, as normas que regem as interações sociais e os direitos dos cidadãos têm evoluído de forma significativa. Esta evolução é marcada por momentos de avanço e retrocesso, refletindo os valores e as demandas de cada época (CARDOSO, 2004).

O processo de evolução nas normas sociais no Brasil passou por diversas etapas, desde o marco da abolição da escravatura garantindo o mínimo de direito aos povos africanos, passando pelas lutas dos movimentos operários no início do século XX, resultante na criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), marco histórico na conquista dos trabalhadores em direitos trabalhistas básicos, como salário mínimo, carga de trabalho de oito horas diárias, férias anuais remuneradas e indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, assim, conforme Francisco Rossal de Araújo (MATOS, 2023):

“Tudo isso fez com que a CLT sobrevivesse a todo um período de modernização da economia brasileira. Quando foi publicada a CLT, o Brasil era um país agrário, com mais de 80% da população no campo. Hoje, o Brasil é um país urbano, com alguns segmentos da economia altamente desenvolvidos”

Desta forma, adentrando ao século XXI, em um novo ponto de inflexão quanto as normas de direitos sociais, voltados a criação de equidade quanto as pessoas, das diferentes classes sociais, e a necessidade de criação de normas que protejam os direitos humanos, no âmbito empresarial surge o ESG abordando questões que se referem ao cumprimento de direitos humanos e direitos

trabalhistas, diretrizes de segurança no exercício da função, relacionamento com a comunidade, bem como diversidade e inclusão.

Assim, surgiram diversas legislações para a inserção e proteção dos vulneráveis no mercado de trabalho, e no cotidiano, como, por exemplo, a política pública para a inclusão de pessoas com deficiência nas empresas, que teve grande aderência entre as grandes empresas, visto o sistema de cotas estabelecido (VIOLANTE. LEITE, 2011).

A inclusão de aspectos socioeconômicos na contratação pelas empresas é um desafio que demanda esforços contínuos e políticas mais robustas. Embora haja um crescente reconhecimento da importância da diversidade e da equidade no ambiente de trabalho, a implementação efetiva desses princípios enfrenta obstáculos significativos. É fundamental que as empresas compreendam que, ao considerar fatores socioeconômicos na contratação, não apenas estão contribuindo para uma sociedade mais justa, mas também podem fortalecer suas equipes, melhorar a inovação e alcançar um desempenho mais sustentável.

Portanto, é necessário um compromisso contínuo por parte das organizações, das instituições educacionais e dos governos para enfrentar esses desafios, promovendo uma cultura de inclusão e equidade que beneficie a todos os membros da sociedade. Somente por meio de esforços conjuntos podemos avançar em direção a um futuro mais igualitário e diversificado no mundo corporativo.

### **2.3. Evolução das normas de governança corporativa no Brasil**

A evolução das normas de governança corporativa no Brasil tem sido um processo marcado por transformações significativas ao longo das últimas décadas. Esse movimento teve início nos anos 1990, quando o país experimentava um processo de abertura econômica e modernização de suas práticas empresariais. Desde então, as diretrizes de governança vêm sendo aprimoradas e alinhadas com padrões internacionais, refletindo a crescente importância da transparência, da responsabilidade corporativa e da criação de valor sustentável.

Nos últimos anos, o aspecto ESG, emergiu como um elemento fundamental nesse contexto. Empresas brasileiras estão cada vez mais reconhecendo a necessidade de integrar práticas ESG em suas operações, buscando não apenas resultados financeiros sólidos, mas também um impacto positivo na sociedade e no meio ambiente (WALTER,2020).

A governança corporativa é de fundamental importância no contexto empresarial contemporâneo, pois desempenha um papel crucial na promoção da transparência, responsabilidade e sustentabilidade das organizações. Ela estabelece diretrizes e práticas que visam aprimorar a gestão e a tomada de decisões dentro das empresas, alinhando os interesses de acionistas, *stakeholders* e a sociedade como um todo. Ao fortalecer os mecanismos de controle, prestação de contas e ética empresarial, a governança corporativa contribui para reduzir riscos de gestão inadequada, fraudes e conflitos de interesse.

Um estudo realizado em companhias da Malásia relatou que existe uma grande influência da governança corporativa na economia destas empresas (TARMUJO; MAELAH; TARMUJI, 2016). Tal situação fica clara quando se considera o relato de Kahn (2019), no qual ele declara que uma governança corporativa eficaz é importante para uma boa alocação, preservação e aumento do capital. Isto se torna evidente ao pensar na definição do termo governança e como esta é aplicada nas empresas, iniciando pela definição dos objetivos de cada uma das partes interessadas, passando pela tomada de decisão e priorização das ações e seguindo para as operações de uma companhia. Ao analisar cada um dos passos, é factível compreender a importância deste tema dentro do sistema, bem como o impacto financeiro gerado.

A implementação do ESG na gestão corporativa vem crescendo em tamanho e importância. Existem escolas de negócios que passaram do estabelecimento de módulos autônomos que tratam de questões ambientais, sociais e de governança (ESG) para a integração de aspectos ESG em todo o espectro de programas oferecidos e transformando totalmente o etos das escolas de negócios em direção à sustentabilidade, o que significa que o mercado está absorvendo profissionais e conhecimento nesta área (NAMO; NAMO, 2014).

No Brasil, o movimento de se seguir boas práticas de gestão e de governança se tornou mais evidente a partir dos anos 90, todavia, já em 1976, a Lei 6.404, de 1976, pioneiramente já tratava da governança corporativa no país, mesmo que de maneira branda, versando acerca os deveres dos sócios administradores enquanto na direção das companhias.

Mais recentemente, de maneira inovadora, a lei de anticorrupção, visto os escândalos que assombram o país, internalizou no ordenamento jurídico nacional um conjunto de medidas transnacionais de combate à corrupção, preventivas e repressivas, modificando a postura do legislador, reconhecendo a existência de outros mecanismos mais adequados para atingir seus fins, como a estipulação de sanções civis e administrativas às pessoas jurídicas (AYRES, 2014).

Com a regulamentação do mencionado dispositivo, um novo instrumento adquiriu notoriedade, o *compliance*. O instituto desponta como mecanismo de fomento a participação do setor privado no gerenciamento de riscos e fraudes que circundam a Administração Pública (BENEDETTI, 2013).

Assim, fica evidente a importância de se adotar aspectos de governança nas empresas, com vistas a evitar riscos futuros, e o ESG parte dessa premissa em que a prática e a conscientização dos tópicos relacionados às questões ambientais, sociais e de governança impactam os resultados organizacionais e alimentam um conjunto de dados a serem apresentados para os *stakeholders* e analistas financeiros.

Desta forma, as informações financeiras migrarão para uma abordagem integrada, em que o desempenho ambiental, social e econômico fará parte da avaliação da qualidade e desempenho da empresa. Os relatórios provenientes dessas informações colocam os indicadores ESG como ponto focal da cadeia de investimentos nos mercados financeiros.

#### **2.4. Aspectos atuais das normas ESG no direito brasileiro**

A evolução das normas ESG no Direito brasileiro reflete a crescente conscientização sobre a importância de se adotar práticas empresariais sustentáveis e éticas. As empresas passaram a reconhecer que a consideração de fatores ESG não é apenas uma questão de *compliance*, mas também uma oportunidade para melhorar a gestão e a performance financeira (GEORGES, 2023).

Um marco importante nesse contexto foi a criação do Pacto Global da ONU, em 2000, que incentivou empresas a adotarem princípios relacionados aos direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. No Brasil, a adesão a esse pacto levou muitas empresas a repensarem suas práticas e políticas internas.

Além disso, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) passou a incentivar a divulgação de informações relacionadas a ESG por parte das companhias abertas. A Instrução CVM 480/2009, por exemplo, estabeleceu a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre políticas de responsabilidade social e ambiental. Esse movimento da CVM demonstra o reconhecimento da importância das questões ESG para os investidores e o mercado de capitais.

Outro avanço relevante foi a promulgação da Lei 13.848/2019, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e reconheceu a importância da preservação do meio ambiente como um critério para a concessão de créditos e financiamentos.

A evolução das normas ESG no Direito brasileiro é de extrema importância, pois contribui para a construção de um ambiente empresarial mais sustentável e ético. Essas normas estimulam as empresas a adotarem práticas de negócios responsáveis, considerando não apenas o lucro imediato, mas também os impactos a longo prazo de suas atividades.

Além disso, a evolução normativa reflete o reconhecimento de que a responsabilidade social e ambiental não é apenas uma questão de filantropia, mas também uma estratégia de negócios. Empresas que adotam práticas ESG são

percebidas como mais confiáveis e atraentes para investidores e consumidores, o que pode contribuir para o crescimento das corporações (GEORGE, 2021).

## **CAPÍTULO III – TENDÊNCIAS ATUAIS DO ESG**

O presente capítulo visa explorar as nuances do movimento ESG (*enviromental, social and governance*), destacando suas principais tendências no contexto contemporâneo. A análise abordará as transformações nos paradigmas empresariais, os desafios e oportunidades enfrentados pelas organizações e a influência crescente dos critérios ESG no mundo do direito corporativo. Por meio de uma abordagem crítica e analítica, pretende-se oferecer uma compreensão aprofundada das tendências atuais do ESG e seu impacto nos diversos setores da economia.

### **3.1. A Lei das S.A. na era do ESG**

A lei nº. 6.404 de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) foi um marco histórico no desenvolvimento do Brasil, sendo considerada até os dias de hoje uma das melhores legislações criadas no país, se mantendo atualizada mesmo após seus 37 anos de vigência.

Isso se percebe claramente quando, atualmente, com a discussão do ESG ganhando cada vez maior destaque no cenário nacional, vê-se que graças a Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira – autores do anteprojeto da Lei das S.A – estamos aptos a lidar com todos estes temas, independentemente de outras disposições legais (SAMPAIO, 2020).

A Lei das SA tem o cuidado, de forma pioneira, de tratar os assuntos, reconhecendo a necessidade de que as companhias têm o dever de perseguir o “interesse social” e na “satisfação “às exigências do bem público e da função social

da empresa”, além de exigir o “respeito aos direitos e interesses dos trabalhadores e da comunidade onde atua” e recordar a “responsabilidade social” da companhia, entre os arts. 116 e 154 (BRASIL, 1976).

Tal fato torna o Brasil um dos países pioneiros no assunto ESG, visto que, em diversos países ainda há a discussão sobre o que seria o propósito da companhia, passando pela necessidade de se alterar suas legislações para se enquadrar nestes novos tempos, como por exemplo a França, Estados Unidos e Reino Unido em que houve a reforma da *Companies Act*, o que nos fora superado há décadas através da LSA.

Como os princípios do ESG estão em alta no universo corporativo há de se ter em mente o cuidado quanto àqueles que o praticam de forma superficial, caracterizando o *greenwash*, termo em inglês que pode ser traduzido para “lavagem verde”, sendo caracterizado pela promoção de discursos e propagandas sustentáveis que na prática não se sustentam (AMARO, 2021) e “utilizado para definir o discurso que busca promover uma imagem ambiental positiva que não corresponde à realidade” (PAGOTTO, 2013, p. 44).

Quanto a problemática do *greenwashing*, é necessária a adoção de regramentos mais específicos quanto a forma de identificá-lo e combatê-lo para promover de fato os fatores ESG, sendo necessário impor direitos e deveres aos administradores das companhias, sendo que uma vez que haja um liame jurídico entre questões socioambientais e deveres de administradores, a transformação ocorrerá de maneira natural, sem descartar os avanços e desenvolvimentos que as empresas podem gerar (GOMIERO, 2021).

Há atualmente em pauta no congresso nacional o Projeto de Lei nº. 2838/2022, que visa justamente determinar uma classificação para as atividades econômicas sustentáveis com o objetivo de proteger os investidores do *greenwashing*, pelo texto apresentado os indicadores finais irão envolver atuação da comunidade científica, da conjunta de órgãos governamentais, do setor produtivo, do setor financeiro, de entidades de defesa dos interesses dos trabalhadores, de

consumidores, de comunidades tradicionais e das diversas categorias de direitos humanos, dentre outros.

Todavia, há muito a ser feito quanto a adoção de legislações que visem a proteção e o incentivo a práticas sustentáveis nas empresas, visando um novo método de se empreender, voltado ao lado humano, social, comunitário e ambiental, o que parece ser um caminho sem volta, porém longo, àqueles que se aventurarem na construção de empreendimentos em todos os ramos.

### **3.2. A Lei do Agro e padrões ESG**

Corroborando à ascensão do ESG e o pioneirismo brasileiro, em 2020 fora sancionada a Lei do Agro (Lei Federal nº. 13.896/2020), marco este que veio para realizar a redução de burocracias visando fomentar o desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo se atentando ao aspecto socioambiental, necessário.

A criação desta lei já reflete em adoção de políticas públicas voltadas a proteção do meio ambiente, como por exemplo a instituição do programa nacional de pagamento de serviços ambientais (Floresta +), que visa o fomento ao mercado privado de pagamento de serviços ambientais em áreas mantidas com cobertura de vegetação nativa e articulação de políticas públicas de conservação e proteção do clima e vegetação (M. M. AMBIENTE, 2020).

Dentre as inovações mais relevantes introduzidas pela Lei nº. 13.896/2020 é a possibilidade de emissão de CRA's (Certificado de Recebíveis do Agronegócio), lastreadas em Títulos Verdes (*greenbonds*), além de realizar a ampliação das Cédulas de Produtos Rurais Financeiros (CPR-F), permitindo que seja utilizado em atividades sustentáveis a serem eleitas, como a manutenção e manejo de áreas (MACHADO, 2021).

Os *greenbonds* são títulos de dívida que os governos e as empresas emitem no objetivo de captação de recursos. Em relação aos *greenbonds*, a diferença é que o destino desses recursos deve obrigatoriamente ser o financiamento de algo ligado à sustentabilidade ambiental. Por exemplo, projetos de

controle de poluição, energia renovável, tratamento de águas e outros relacionados à preservação dos recursos naturais (CARVALHO, 2022).

Quanto ao CPR-F, trata-se de uma promessa de entrega de produtos rurais com liquidação financeira, título que é velho conhecido no meio do agronegócio, porém se apresenta com uma nova roupagem através da Lei do Agro, tendo em vista que os emitentes de CPR-F podem se financiar ou criar estruturas de financiamento voltadas à preservação de florestas nativas, algo pouco difundido até então.

A Lei do Agro também autorizou pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam produtoras rurais, mas explorem floresta nativa ou plantada, a também emitir CPR-F. Esse dispositivo cria um caminho para pessoas que não sejam produtoras rurais e não dependam primariamente de atividades agropecuárias auxiliarem no desenvolvimento e na preservação de florestas.

As inovações trazidas pela Lei do Agro nos mostra que é possível, por soluções inovadoras e criativas, gerar um ambiente que alie interesses econômicos à preservação ambiental, sendo que plena efetividade da Lei do Agro, contudo, não pode ser vista desconsiderando certa dependência e vinculação à capacidade de as empresas do setor agropecuário demonstrarem que possuem e implementam políticas socioambientais e de governança, no atual cenário, com a crescente pauta os padrões ESG no mundo, não se assume mais o desenvolvimento de empresas que não incorporem tais padrões.

### **3.3. Créditos de Carbono: sustentabilidade e mercado**

O mercado de carbono é um tema que atrai a atenção do mundo inteiro. Esse foi um dos principais assuntos na 26ª Conferência das Partes da Convenção da ONU sobre Mudanças do Clima, a COP 26, que ocorreu entre 31 de outubro e 12 de novembro de 2021 em Glasgow, na Escócia. No âmbito do Acordo de Paris, o artigo 6º prevê a implantação do Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável (MDS), visando à consolidação de um mercado de carbono global. Até 2012, vigorou

um mercado regulamentado pelo Protocolo de Quioto, que usava um crédito chamado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

O crédito de carbono é a representação de uma tonelada de carbono que deixou de ser emitida para a atmosfera, contribuindo para a diminuição do efeito estufa, sendo que existem diversas maneiras de gerar créditos de carbono, dentre elas, a substituição de combustíveis em fábricas, onde elas deixam de usar biomassas não renováveis, como lenha de desmatamento, e passam a usar biomassas renováveis, que além de emitirem menos gases geradores de efeito estufa, contribuem para a diminuição do desmatamento, desta forma a partir da diferença dos dois cenários, é calculado quanto de carbono deixou de ser emitido com essa substituição, gerando assim os créditos. (SUSTENTABLE CARBON, 2023).

Importante meio de compensação pela não emissão de carbono, o crédito de carbono trará enorme contribuição para o desenvolvimento sustentável do mercado corporativo no Brasil, em especial ao setor agropecuário, responsável por 25% dos gases de efeito estufa no país de acordo com o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG, 2023).

Assim, é imprescindível a regulamentação quanto a possibilidade de emissão de créditos de carbono para incentivo as empresas adotarem novas práticas em relação a sua emissão de carbono na atmosfera, visando a sustentabilidade e a melhoria da condição climática no país.

Todavia, há ainda em discussão a criação e regulamentação da criação dos créditos de carbono no país, sendo que atualmente está em discussão no Senado Federal a criação do mercado brasileiro de redução das emissões e criação do crédito de carbono, o Projeto de Lei nº. 412/2022.

O PL 412/2022 regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), alegando a ausência, que de fato existe, de instrumentos legais para incentivo a transações com ativos de carbono, e atualmente encontra-se em tramitação na Comissão de Meio Ambiente do Senado, o projeto tem como objetivo

fomentar e regularizar a participação do Brasil no mercado de carbono global com regulamentação de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e taxas de importação atreladas a produtos e serviços com emissões de GEE.

Enquanto muitos países e blocos econômicos já iniciaram a regulamentação do tema, a discussão no Brasil se perdura a anos, sendo que este é um dos caminhos para o país se estruturar como potência no quesito ESG, sendo que ao regular o mercado de carbono se criará um cenário de segurança jurídica e aumentará a confiabilidade em relação às indústrias do país.

### **3.4. Governança tributária e as práticas ESG**

Em um cenário em que cada vez mais as empresas estão investindo em sustentabilidade como um pilar imprescindível nas suas estratégias, os tributos desempenham papel fundamental nos aspectos ambientais, sociais e de governança (ESG), pois anunciam como as organizações desenvolvem seu papel na sociedade e quanto estão comprometidas com o seu propósito.

Segundo pesquisa da McKinsey, o investimento global em práticas ESG aumentou em 68% desde 2014, alcançando o importe de US\$ 30 trilhões (MCKINSEY).

O estudo demonstrou que os investidores e consumidores estão cada vez mais conscientes, fazendo compras e investimentos baseados na sustentabilidade, de modo que essa pauta passou a ser uma prioridade estratégica dentro do âmbito corporativo e financeiro, pois gera valor para as empresas de diversas maneiras, como por exemplo reduzindo os custos e as intervenções regulatórias; aumentando a confiança do investidor e fidelizando o consumidor; fortalecendo a imagem positiva da empresa; reduzindo custos e desperdícios e melhorando o desempenho financeiro.

Assim, em vias de se ter promulgada a tão aguardada reforma tributária é necessário o debate quanto a necessidade de se adequar as normas tributárias do país aos aspectos sociais, ambientais e de governança das corporações, tendo em

vista que, atualmente o único viés da tributação do governo cinge para a ideia única de arrecadação e prover recursos aos cofres públicos.

Observa-se que, de forma geral, deverá haver uma busca pela tributação consciente, tanto do lado do Poder Público quanto do lado do contribuinte, devendo ser estudadas as vias de que dispomos, é pertinente o legislador ter em mente o movimento denominado Tributação/ESG (BIFANO, 2022).

A Tributação/ESG ou *TAX/ESG* denomina-se a especialização ou subdivisão do tema geral ESG que trata dos impactos sociais, ambientais e de governança das empresas a partir de suas práticas, políticas e estratégias tributárias, desta forma, para fins tributários, a ESG pode ser classificada nos aspectos da função ambiental voltada a bens e atividades que não degradem o mundo, função social voltada à concessão de benefícios a empregados e à sociedade, ao pagamento de tributos e contribuições e à ética tributária e a função de governança voltada ao controle e acompanhamento de estratégias tributárias.

Quanto ao Poder Público, é necessária a criação de políticas tributárias voltadas à preservação ambiental, à criação de tributos e incentivos orientados à proteção ambiental, sendo que políticas sociais dos governos devem estar alinhadas com a criação de empregos e o atendimento social das populações, de forma integral, saúde, moradia e educação, discussão essa que em alguns países, objetivamente, já se observa a aplicação desses conceitos em processos que sugerem reformas tributárias, os quais direcionam tributos a tais finalidades, como por exemplo a Espanha e o México.

Desta forma, deve-se buscar a adoção de incentivo e premiação a manutenção de comportamentos ESG por parte das corporações para que mantenham boas práticas em sua governança, o que do ponto de vista tributário é necessária a adoção de políticas voltadas a tais práticas por parte do Poder Público.

Tendo em vista a construção de um ambiente melhor para todos, é necessário então que se promova um debate sobre a reforma tributária considerando a abrangência da tributação voltada as práticas ESG, pois certamente

poderá gerar oportunidades de atualização do nosso sistema tributário, afastando-se tributos anacrônicos que não evidenciam riqueza a ser tributada, como é o caso daqueles que se valem da receita como base de cálculo, bem como aqueles que não reconhecem a não cumulatividade, tributando sucessivas cadeias econômicas, sem respeito ao ônus que causam aos contribuintes e aos consumidores e, mais, aqueles que oneram a aquisição de conhecimento ou o desenvolvimento da tecnologia (PERIN, 2023).

Em suma, a imperatividade de alinhar a reforma tributária brasileira aos princípios ambientais, sociais e de governança (ESG) é indiscutível diante do panorama contemporâneo, a busca por um sistema tributário mais justo e sustentável não apenas promove equidade social, mas também fortalece a competitividade e a resiliência econômica do país.

A incorporação de critérios ESG na reforma tributária não apenas reflete um compromisso ético com as gerações presentes e futuras, mas também sinaliza aos investidores e à comunidade internacional que o Brasil está comprometido com práticas responsáveis e alinhado aos objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é imperativo que as políticas fiscais considerem não apenas os aspectos econômicos tradicionais, mas também integrem de maneira proativa as dimensões ambientais, sociais e de governança, contribuindo assim para um futuro mais equitativo, resiliente e ambientalmente consciente (BIFANO, 2022).

## CONCLUSÃO

Em conclusão, a jornada através da evolução histórica das sociedades comerciais delineada neste trabalho ofereceu uma compreensão abrangente das forças motrizes por trás do comércio global ao longo do tempo. Desde os primórdios das rotas comerciais até a complexidade das redes globais contemporâneas, testemunhamos as sociedades comerciais moldando e sendo moldadas pelos acontecimentos históricos, pelas inovações tecnológicas e pelas mudanças socioeconômicas.

No entanto, a análise retrospectiva revela que, à medida que avançamos para o futuro, a visão de sociedades comerciais bem-sucedidas não pode mais ser limitada apenas ao lucro financeiro. A emergência dos princípios ESG como uma lente crítica para avaliar o impacto ambiental, social e de governança das atividades comerciais destaca a necessidade urgente de uma abordagem mais holística e sustentável. Este estudo ressalta que a prosperidade econômica agora está inextricavelmente ligada à responsabilidade ética e ambiental.

No contexto contemporâneo, onde a interdependência global é uma realidade inegável, as sociedades comerciais estão diante de uma encruzilhada. A adesão aos princípios ESG não é mais uma opção, mas uma demanda da sociedade e do meio ambiente. Ao adotar práticas alinhadas a esses princípios, as sociedades comerciais não apenas respondem aos desafios da atualidade, mas também se posicionam como agentes de mudança positiva.

Assim, este trabalho não apenas lançou luz sobre a evolução histórica das sociedades comerciais, mas também destacou a necessidade imperativa de

uma evolução ética no cenário empresarial global. Que esta pesquisa sirva como um chamado à ação para as sociedades comerciais do presente, incentivando-as a trilhar um caminho que harmonize o sucesso econômico com a responsabilidade social e ambiental, construindo, assim, um futuro mais sustentável e equitativo para todos.

## REFERÊNCIAS

ASCARELLI. **O desenvolvimento do direito comercial...**, p. 238.

ASCARELLI, Tullio. **Panorama de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 1 ss.

ASCARELLI, **Panorama do direito comercial...**, p. 22-23.

AGUIAR, L. I. L. (2016). **A Governança Corporativa Tributária: Aspectos Essenciais**. São Paulo: Quartier Latin.

AYRES, Carlos. **Uma Atualização Sobre o Que Esperar da Iminente Regulamentação da Nova Lei Anticorrupção do Brasil**. Disponível em: Acesso em: 22 jul. 2014

BURNS, Edward McNall. **História da civilização Ocidental**, v. I. 20 ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1997, p.70.

BURNS. **História da Civilização Ocidental**, v. I..., p. 345.

BRASSEUL, Jacques. **História econômica do mundo**. Lisboa: Textos e Grafia, 2010.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140**, de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance: Instrumento De Prevenção Criminal Corporativa e Transferência De Responsabilidade Penal**. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo. v. 59, jan., 2013.

BRASIL. LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. 1976. Veja em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)

BIFANO, Lidie Palma. **A reforma tributária deveria considerar os princípios do ESG/Tributação?** Veja em:  
<https://www.conjur.com.br/2022-abr-27/consultor-tributario-reforma-tributaria-deveria-considerar-principios-esg-tributacao/>

CADBURY, sir A. (chairman); **Report of the committee on the financial aspects of corporate governance**. Londres: Professional Publishing Ltd – Gee., 1992.

CARDOSO. F.H. "**Democracia e Desenvolvimento**". Editora Paz e Terra, 2004.

CARVALHO, Carla. **Green bonds: o que são os "títulos verdes" do mercado financeiro?** Veja em:

<https://blog.terrainvestimentos.com.br/green-bonds-o-que-sao-os-titulos-verdes-do-mercado-financeiro/>

DRUMOND. FERNANDA, **Qual é a maior floresta do mundo**. GLOBO. AGO 12, 2023.

EXAME. **Vale a pena investir em empresas ESG na bolsa de valores?** Brasil, 2023.

GOLDSCHIMIDT. **Storia universale del diritto commerciale...** p.42 ss.

GEORGES. HUMBERT. **Direito e Sustentabilidade**. São Paulo, v.1. 2023.

GOMIERO, Paulo Henrique. **Os Fatores Asg E A Prevenção Ao Greenwashing – A Necessidade De Regramento Estatal Quanto Aos Deveres E Responsabilidades Dos Administradores De Empresas**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 93/2021 | p. 91 - 111 | Jul - Set / 2021

HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do pensamento econômico**, 2013.

LEEMANS, W. F. **Old-babylonian Merchant, His Bussines and social position**.

LEFRANC. **História Breve do Comércio...**, p.30, 1962.

LE GOFF. **A civilização do ocidente medieval...** p. 38.

LE GOFF. **Mercadores e Banqueiros na Idade Média...**, p. 95-101

VAINBERG. **La faillite d'après le droit romain...**, p.6

Luiz Antônio de Sampaio Campos. **Na Lei das SA, Bulhões e Lamy anteviram o ESG**. Leia mais em <https://braziljournal.com/na-lei-das-sa-bulhoes-e-lamy-anteviram-o-esg/> (2020).

MALACRIDA, M. J. C., & Yamamoto, M. M. (2006). **Governança corporativa: nível de evidenciação das informações e sua relação com a volatilidade das ações do Ibovespa**. Revista Contabilidade & Finanças, 17(spe), 65-79. doi: 10.1590/S1519- 70772006000400006

MONTEIRO, Honório, **Preleções de direito comercial**. São Paulo: USP Editora, 1937, p. 2.

MAXEY. DAISY, **ESG Investors Have Ethical Motives. They Also Expect to Outperform the Market**. Wall Street Journal. AUG 18, 2023.

MATOS, EDUARDO. **80 anos de CLT: da necessidade de manutenção da proteção social à importância de atualização**. Secom TRF-4, 2023.

MARIANA, Amaro. **Greenwashing: o que é e por que essa palavra pode impactar seus investimentos e suas compras**. Infomoney, 2021. Veja em: <https://www.infomoney.com.br/economia/greenwashing-o-que-e-e-por-que-essa-palavra-pode-impactar-seus-investimentos-e-suas-compras/>

MEIO AMBIENTE. Programa Floresta+. Governo Federal. 2020. Veja em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/florestamais>

MACHADO, Lourdes De Alcantra. **Os critérios ESG no Brasil e a sua regulamentação. 2021**. Veja em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-03/machado-criterios-esg-brasilregulamentacao/>

MCKINSEY. **Five Ways that ESG creates value**. Veja em: <https://www.mckinsey.com/capabilities/strategy-and-corporate-finance/our-insights/five-ways-that-esg-creates-value>

NHAMO, S.; NHAMO, G. **Assessing progress in implementing UN PRME: international perspectives and lessons from South Africa. Problems and perspectives in management**, n. 12, Iss. 1, p. 94-108, 2014.

OLIVEIRA, D. P. R. (2006). **Governança Corporativa na prática**. São Paulo: Atlas. Organization For Economic Co-Operation And Development (OCDE).

PAGOTTO, E. L. (2013) **Greenwashing: Os conflitos éticos da propaganda ambiental**. Dissertação (Mestrado em Ciências). Programa de Pós-graduação em Mudança Social e Participação política. Escola de Artes, Ciências e Humanidades. São Paulo: Universidade de São Paulo.

PERIN, Erica. **Como manter uma agenda tributária e fiscal ancorada em ações ESG**. Veja em: [https://www.ey.com/pt\\_br/agencia-ey/artigos/artigo-agenda-tributaria-fiscal-esg](https://www.ey.com/pt_br/agencia-ey/artigos/artigo-agenda-tributaria-fiscal-esg)

STEINBERG, H. (2003). **A Dimensão Humana da Governança Corporativa: Pessoas Criam as Melhores e as Piores Práticas**. São Paulo: Gente.

SOARES, K. M (2021). **A evolução da legislação ambiental no contexto histórico brasileiro**. Research, Society and Development, v. 10, n. 2

SILVA L. M. B., Silva J. P., & Borges M. A. L. (2019). **Do global ao contexto nacional: evolução da política ambiental brasileira**. Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, 6(14), 593-608.

WILLIAMSON, O. E. (1979). **The governance of contractual relations**. Journal of Law and Economics, 22(2), 233-261

**The Business Case for Corporate Social Responsibility: A Review of Concepts, Research and Practice**" de Archie B. Carroll e Kareem M. Shabana (International Journal of Management Reviews, 2010).

SCHMIDHEINY, Stephan. **Mudando o Rumo: uma perspectiva empresarial global sobre desenvolvimento e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992.

**SUSTENTABLE CARBON. O que é e como são gerados os créditos de carbono?**

Veja em:

<https://www.sustainablecarbon.com/como-sao-gerados/>

**SEEG. Análise Das Emissões De E Suas Implicações Para As Metas Climáticas Do Brasil 1970-2021**. Veja em:

<https://energiaeambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>

TARMUJI, I.; MAELAH, R.; TARMUJI, N. **The impact of environmental, social and governance practices (ESG) on economic performance: Evidence from ESG score**. *International Journal of Trade, Economics and Finance*, v. 7, n. 3, p. 67, 2016

VIOLANTE, R. R.; LEITE, L. P. **A empregabilidade das pessoas com deficiência: uma análise da inclusão social no mercado de trabalho do município de Bauru, SP**. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 73-91, 2011.

WALTER, I. **Sense and Nonsense in ESG Ratings**. *Journal of Law, Finance, and Accounting*, 5: 307–336, 2020.

WILLIAM, GEORGE. **ESG: Environmental, Social, and Governance Essentials**, 2021.